

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para reajustar pela variação da inflação os valores financeiros associados a cada uma das modalidades de licitação, bem como o limite máximo de despesa para dispensa de licitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

I -

a) convite - até R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais);

II -

a) convite - até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

c) concorrência - acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

.....” (NR)

SF/15505/24927-69

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como “Lei das Licitações” estabelece uma escala crescente de valores na determinação da modalidade de licitação a ser adotada pelo gestor público. Assim, quanto maior o valor da aquisição pretendida, mais complexo o rito legal para se concretizar a aquisição.

Ocorre que desde maio de 1998 não são atualizados os valores desses limites monetários. Tendo em vista que, desde então, acumulou-se uma inflação de 192%, medida pelo IPCA, os gestores acabam sendo forçados a adotar procedimentos complexos de aquisição para fazer compras de baixo valor.

Por exemplo, qualquer compra de material de escritório ou despesa eventual acima de R\$ 8 mil acaba tendo que ser feita por meio de licitação, tendo em vista que o art. 24, inciso II, da Lei estabelece o limite para compra por meio do chamado “suprimento de fundos” em 10% do limite máximo para a aquisição por meio de convite, ora fixado em R\$ 80 mil.

É evidente que limites tão estreitos engessam a administração, obrigando o gestor a lançar mão de processos de compra burocratizados e demorados em aquisições de baixo valor. Neste momento em que o Brasil precisa elevar a produtividade e eficiência, tanto do setor público quanto privado, para recuperar sua capacidade de crescimento, acredito ser fundamental tomar a simples medida de reajustar, pela inflação passada, os limites estabelecidos para as diferentes modalidades de licitação.

Ao fazê-lo, arredondei os valores para a soma exata mais próxima, para evitar o transtorno de fazer os gestores públicos lidarem, cotidianamente, com valores “quebrados”.

Note-se que evitei estipular uma indexação automática dos limites para o futuro. Tal medida se afiguraria inadequada, ao trazer para o seio do setor público a nefasta figura da indexação de preços que, no passado, nos levou à hiperinflação. Acredito que correções dos valores estabelecidos no art. 23 da Lei, feitas de tempos em tempos, sem um mecanismo automático, são salutares e não estimulam a indexação de preços da economia.

Frente à relevância da matéria, peço aos ilustres pares apoio a essa iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador DALÍRIO BEBER



SF/15505/24927-69



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais); ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais); ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais). ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

SF/15505/24927-69